DELIBERAÇÃO AC00 - 187/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119542/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1572152
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE	**:** JOSÉ GILBERTO GARCIA
DECISÃO RECORRIDA	ACÓRDÃO Nº AC01-G.JRPC-778/2014
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – FUNDO MUNICIPAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO SIMPLES - INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE DOCUMENTOS – PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE NA FASE RECURSAL - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Nega-se provimento ao recurso ordinário que não demonstra a retificação da ilegalidade ocorrida pelo gestor, que permanece inalterada ainda na fase recursal, em desacordo à solicitação desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/119542/2012/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente o Sr. JOSÉ GILBERTO GARCIA e o julgado recorrido é o v. Acórdão nº AC01-G.JRPC-778/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado o v. Acórdão que decidiu pela aplicação de multa, em razão da ausência de remessa de balancetes mensais ao SICOM e determinou a remessa das peças obrigatórias.

Inconformado com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição às fls. 02-07, requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 215, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento do Ofício, como Recurso Ordinário (art. 220, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria (fls. 011).

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 1486/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito (art. 215, inciso I, do RITC/MS). Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso (art. 213, inciso II, do RITC/MS). Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através da Decisão Simples da 1ª Câmara: AC01-G.JRPC-778/2014 este Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I - aplicada **multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. José Gilberto Garcia - CPF n. 174.824.299-72, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito do Município de Nova Andradina, pela falta de **remessa, ao SICOM, dos Balancetes Eletrônicos do Fundo Municipal de Investimentos Sociais** daquele Município, relativos aos meses de maio e junho de 2012;*
> *II - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso I deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;*
> *III - **determinado ao atual Prefeito do Município de Nova Andradina, independentemente da multa infligida ao seu antecessor, a remessa, ao SICOM, dos Balancetes Eletrônicos do Fundo Municipal de Investimentos Sociais** daquele Município, relativos aos meses de maio e junho de 2012, por meio do site www.tce.ms.gov.br, analisador WEB-Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis pelo descumprimento desta determinação."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso e não encaminhamento, sem justificativa plausível, de documentos referentes a atos de pessoal, vejam excertos da decisão:

> *"Dos autos verifico que, embora **haja sido oferecida oportunidade ao responsável pela gestão do ente, visando a regularizar a situação, ele não compareceu aos autos.***
> *Portanto, ao não remeter os dados eletrônicos ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM, é certo que o ex-Prefeito Municipal de Nova Andradina **não atendeu à determinação disposta no art. 22, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**, e, dessa forma, deve ser apenado com a sanção cabível."* (grifei)

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que os balancetes não foram enviados no prazo por problemas no software e que já havia sido regularizada a situação com a remessa

das peças obrigatórias e, por isso, pede a alteração da decisão para excluir a sanção aplicada.

Compulsando os autos, observo que apesar das alegações do recorrente os balancetes ainda não foram enviados, conforme constatado pela 2ª IGCE, vejamos:

> "Analisando-se razões recursais, vê-se que o responsável alega que enfrentou problemas de ordem técnica para o envio dos documentos no prazo, bem como assevera que, mesmo assim, o fez, porém, fora do prazo, citando como prova um comprovante de remessa.
>
> *Entretanto, vale registrar que* ***nenhum documento foi trazido aos autos com a peça recursal, que pudessem comprovar as razões aduzidas****, que, a nosso ver, não se sustentam apenas pelas alegações.*
>
> *Com efeito, a Lei Complementar nº 160/2012 considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, estando regulamentada no art. 45 da citada Lei, sendo que estas infrações são passíveis de multa.*
>
> *Assim,* ***embora o responsável tivesse trazido aos autos os balancetes, ainda assim incorreria na infração do art. 5º da Instrução Normativa n. 35/2011****, que regula o prazo da remessa das informações e dados realizada pelo SICOM.*
>
> *Contudo, no caso em apreço ainda* ***não houve a comprovação do envio do documento, até então ausente nesta Corte de Contas****, tendo sido, inclusive, sugerido pelo Ministério Público de Contas a Tomada de Contas."* (grifei)

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa à ausência da remessa de peças obrigatórias, que foi o fato gerador da decisão desfavorável, porquanto, apesar das alegações do recorrente, não foram enviados os balancetes eletrônicos.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar o v. Acórdão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **IMPROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na integra a v. Decisão Simples da 1ª Câmara: AC01-G.JRPC-778/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a falta de remessa de balancetes eletrônico ao SICOM.

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator